



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

LEI Nº 2.301, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera o caput do art. 12-B e seus parágrafos, revoga o § 5º deste, altera o art. 58 e o Anexo III da Lei nº 1.687/2013, que consolida a legislação tributária do Município.

A PREFEITA MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º e o caput do art. 12-B da Lei nº 1.687 de 23 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação e revoga-se o § 5º:

“Art. 12-B As glebas contínuas enquanto ainda com atividades rurais localizadas dentro do perímetro urbano e que comprovem destinação exclusiva de exploração de atividades agropecuárias, não sofrerão a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ficando subordinadas à incidência do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR).

§ 1º Considera-se gleba para fins do disposto no ‘caput’ do Art. 12-B:

a) Todo o terreno que possua área igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) localizado em zona rural ou urbana;

b) Duas ou mais áreas confinantes, que apresentem a mesma titularidade na propriedade, serão consideradas como um único imóvel, mesmo se o imóvel estiver localizado parcialmente em perímetro rural e urbano, ou ainda, se no imóvel existirem interrupções físicas por cursos d'água, estradas ou outro acidente geográfico, desde que seja mantida a unidade econômica, ativa ou potencial;

c) Ainda, a existência de contratos agrários (arrendamento, parceria, comodato) não interfere no conceito de continuidade para fins de caracterização do imóvel rural, nos termos desta Lei”.

§ 2º É condição indispensável para o enquadramento no disposto no ‘caput’ deste artigo que o proprietário, entre outros requisitos, comprove:

I – pelos cadastros da produção primária do Município possuir talão de produtor, com emissão de nota(s) fiscal(is) relativa(s) ao exercício imediatamente anterior, com natureza de operação venda, em nome do requerente, referente a sua produção própria nesta gleba, num valor mínimo de 150 (cento e cinquenta) VRM no ano, considerando-se como base a VRM do mês de dezembro deste exercício.

II – residir na propriedade, em caráter permanente.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

§ 3º Para a gleba que se enquadre no disposto no 'caput' deste artigo deixe de ter o lançamento do IPTU, a parte deverá formalizar termo por escrito, requerendo a não incidência do IPTU, justificando as razões e comprovando documentalmente a destinação de exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agropastoril, quando então, através de Processo Administrativo, será formulado Laudo descritivo da vistoria efetuada no imóvel, atestando a condição de enquadramento ou não como gleba rural e demais condições previstas nesta Lei.

§ 4º O imóvel permanecerá cadastrado no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda com a anotação do Processo Administrativo no qual foi exarado o laudo da isenção.

§ 6º A comprovação da inscrição de produtor rural, prevista no inc. I deste artigo, se dará através da apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) com endereço do Município de Poço das Antas e comprovante do pagamento de ITR, relativos ao exercício anterior.

§ 7º Para habilitar-se ao benefício previsto no caput deste artigo, o produtor rural deverá encaminhar a solicitação de isenção, à Fazenda Municipal, através de protocolo até o último dia útil do mês de fevereiro do respectivo exercício, anexando os documentos comprobatórios, com o pagamento da taxa correspondente.

§ 8º O Município impreterivelmente até o último dia útil do mês de março do respectivo exercício deverá deferir ou indeferir o processo referente a solicitação da isenção do imposto."

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 1.687 de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse, a qualquer título, de imóvel situado em zona urbana e/ou rural beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo."

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 1.687 de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar de acordo com a redação do anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos para os arts. 2º e 3º desta Lei decorridos 90 (noventa) dias após a publicação.

Gabinete da Prefeita – Poço das Antas, 20 de dezembro de 2022.

VÂNIA BRACKMANN
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se:

JAIR ANTÔNIO SCHNEIDER

Secretário Municipal da Administração, Indústria e Comércio



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas.rs.gov.br E-mail: prefeitura@pocodasantas.rs.gov.br

ANEXO III

DA TAXA DE LIXO

Espécie de Imóvel	Faixas de Área (Em M ² ou finalidade)	Valores em VRM (a vigorar a partir do ano de)		
		2023	2025	2027
a) Edificado de ocupação residencial ou não residencial urbana	Até 50 m ²	2,25	2,5	3,0
	De 50,01 a 100,00 m ²	2,5	3,0	3,5
	De 100,01 a 150,00 m ²	3,0	3,5	4,0
	De 150,01 a 200,00 m ²	3,5	4,0	4,5
	De 200,01 a 300,00 m ²	4,0	4,5	5,0
	De 300,01 a 400,00 m ²	5,0	5,5	6,0
	De 400,01 a 600,00 m ²	6,0	6,5	7,0
	Acima de 600,00 m ²	6,5	7,0	7,5
	Entidades associativas	1,5	2,0	2,5
b) Por edificação em área rural	Residencial	1,0	1,5	2,0
	Comercial, industrial, serviços e turística	1,5	2,0	2,5
	Entidades associativas	1,0	1,5	2,0